



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.003, DE 2008

(Do Sr. Fernando Gabeira)

Veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo, estabelece cronograma para a redução progressiva do volume de sua utilização, altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que “institui o novo Código Florestal”, dispondo sobre a reposição florestal e o Plano de Suprimento Sustentável, e aperfeiçoa tipo penal relativo ao corte ilegal de madeira nativa constante na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Art. 2º A partir de 8 (oito) anos contados da data de entrada em vigor desta Lei, fica vedada, em todo o território nacional e para qualquer fim, a utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se extrativismo a atividade produtiva baseada na extração ou coleta de produtos naturais não cultivados.

Art. 3º As empresas industriais consumidoras de carvão vegetal devem observar o seguinte cronograma de redução do volume utilizado de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo :

I – em 2 (dois) anos, redução em 30% (trinta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

II – em 4 (quatro) anos, redução em 60% (sessenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

III – em 6 (seis) anos, redução em 80% (oitenta por cento) do volume utilizado na data de entrada em vigor desta Lei;

IV – em 8 (oito), eliminação da utilização de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo.

§ 1º O cronograma estabelecido no *caput* não elide a aplicação de disposições mais restritivas previstas em:

I – Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

II – Plano Integrado Floresta e Indústria (PIFI) aprovado pelo órgão competente do Sisnama antes da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O cronograma estabelecido no *caput* aplica-se também à adaptação do Plano de Suprimento Sustentável de empresas siderúrgicas,

metalúrgicas ou outras que consomem grande quantidade de carvão vegetal ou lenha à obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

Art. 4º Os arts. 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades podem suprir-se de recursos oriundos de:

I – florestas plantadas;

II – plano de manejo florestal sustentável de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

III – supressão de vegetação nativa autorizada, na forma da lei, pelo órgão competente do Sisnama;

IV – outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º As disposições do *caput* não elidem a aplicação de disposições mais restritivas previstas em lei ou regulamento, licença ambiental ou Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

§ 2º Na forma do regulamento, são obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 3º A reposição florestal deve ser efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

§ 4º O pequeno proprietário ou possuidor rural familiar fica desobrigado da reposição florestal, se a matéria-prima florestal for destinada a utilização no imóvel de origem.

§ 5º Os órgãos competentes do Sisnama devem manter sistema integrado de controle da reposição florestal, com informações disponibilizadas por meio da Rede Mundial de Computadores. (NR)

Art. 21. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 1º O Plano de Suprimento Sustentável deve assegurar produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O Plano de Suprimento Sustentável deve incluir:

I – a programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II – cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o Plano de Suprimento Sustentável incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros;

III – a indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas.

§ 3º As áreas de origem da matéria-prima florestal, próprias ou de terceiros, ficam vinculadas ao empreendimento industrial mediante averbação nas respectivas matrículas no Registro de Imóveis competente.

§ 4º Admite-se o suprimento mediante produtos em oferta no mercado somente na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 8 (oito) anos, previsto no Plano de Suprimento Sustentável.

§ 5º O Plano de Suprimento Sustentável de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha deve estabelecer a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

§ 6º Além do previsto no § 5º, podem ser estabelecidos em regulamento outros casos em que se aplica a obrigação de utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

§ 7º Os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais ao

disposto no *caput* devem ser estabelecidos em regulamento. (NR)”

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira proveniente de extrativismo, em desacordo com as determinações legais:

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se extrativismo a atividade produtiva baseada na extração ou coleta de produtos naturais não cultivados. (NR)”

Art. 6º Fica vedado favorecer o carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo com não tributação ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias e sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz propostas extremamente relevantes para o controle das altas taxas de desflorestamento no país, que tanto preocupam aqueles que militam pela causa ambiental.

Em primeiro lugar, é estabelecido prazo para a eliminação progressiva do consumo de carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo. Em oito anos, ficará vedada sua utilização, em todo o território nacional e para qualquer fim. Durante esse período, os produtores e consumidores de carvão deverão tomar as medidas necessárias para assegurar o suprimento progressivo por matéria-prima oriunda de florestas plantadas.

Cumprе enfatizar que o consumo de carvão vegetal no Brasil não tem sido acompanhado das cautelas necessárias para assegurar a origem ambientalmente sustentável do carvão utilizado. Há uma associação direta entre produção de carvão e desmatamento ilegal. Estima-se que 49% do carvão vegetal utilizado seja proveniente de florestas nativas (2006), como mostra a tabela a seguir.

ORIGEM DO CARVÃO VEGETAL CONSUMIDO NO BRASIL

ANO	ORIGEM NATIVA ¹	%	ORIGEM FLORESTA PLANTADA ¹	%	TOTAL ¹
1980	16.866,5	85,8	2.777,5	14,2	19.644,0
1985	26.085,0	82,6	5.501,0	17,4	31.586,0
1990	24.355,0	66,0	12.547,0	34,0	36.902,0
1995	14.920,0	48,0	16.164,0	52,0	31.084,0
2000	7.500,0	29,5	17.900,0	70,5	25.400,0
2001	9.115,0	34,8	17.105,0	65,2	26.220,0
2002	9.793,0	36,5	17.027,0	63,5	26.820,0
2003	12.216,0	41,8	16.986,0	58,2	29.202,0
2004	19.490,0	52,2	17.430,0	47,8	36.920,0
2005	18.862,3	49,6	19.188,8	50,4	38.051,1
2006	17.189,0	49,0	17.936,0	51,0	35.125,0

Fonte: Associação Mineira de Silvicultura (AMS). Disponível em <http://www.showsite.com.br/silvimiras/html/index.asp?Metodo=ExibirLista&Grupo=4%20&SubGrupo=32>. Acesso em: 15 fev. 2008.

Nota 1: Valores expressos em mdc (metros de carvão, correspondendo à quantidade de carvão que cabe em um metro cúbico).

A Lei 4.771/1965 (Código Florestal) contém, desde 1965, dispositivos que procuram garantir a auto-suficiência das empresas que consomem grandes quantidades de matéria-prima florestal (arts. 20 e 21). Ocorre que esses dispositivos têm redação pouco clara, não vêm sendo cumpridos a contento e encontram-se desatualizados diante das próprias normas ambientais federais.

O Decreto 5.975/2006, que traz a regulamentação de uma série de dispositivos do Código Florestal, entre eles os arts. 20 e 21, apresenta uma redação muito mais adequada a respeito do tema. Trata de forma integrada, por exemplo, as empresas siderúrgicas e de transporte e as demais empresas industriais que consomem grande quantidade de matéria-prima florestal.

Diante disso, é proposta aqui reformulação substancial dos arts. 20 e 21 do Código Florestal, concebida em grande parte com base no próprio regulamento atual da lei. São incorporadas no Código regras importantes sobre a reposição florestal e o Plano de Suprimento Sustentável, sem esmiuçar detalhes que permanecerão disciplinados mediante decreto.

Além disso, apresenta-se a debate a necessidade de ajuste no tipo penal constante no art. 45 da Lei de Crimes Ambientais (LCA), que hoje dispõe:

“Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.”

A referência à “madeira de lei” no referido dispositivo vem da alínea “q” do art. 26 do Código Florestal, que tratava de contravenção penal que foi transposta para a LCA e, portanto, revogada tacitamente. O problema é que a expressão “madeira de lei”, que tem origem em normas que vigoravam no Império para fazer referência a madeiras cujo corte era controlado por serem úteis para construções, é usada para designar ora a madeira dura própria para construções e trabalhos expostos às intempéries, ora madeiras de alto valor no mercado, independentemente de sua resistência. A expressão, sem precisão técnica, não é adotada pelo Poder Público para classificações tendo em vista o controle do corte. Impõe-se, portanto, o aperfeiçoamento do art. 45 da LCA, sob pena de manter-se sem aplicação prática a norma penal.

Por fim, veda-se favorecer o carvão vegetal produzido com matéria-prima oriunda de extrativismo com não tributação ou alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Determinados insumos do processo produtivo têm esse tipo de benefício fiscal, fixado na regulamentação do IPI, em razão de sua essencialidade. Impõe-se contudo que, na verificação da essencialidade dos produtos, sejam ponderados seus efeitos ambientais.

Quanto às sanções aplicáveis, parece indicada a remessa à própria LCA e seu regulamento. O grande mérito da LCA é exatamente reunir em único texto todas as sanções penais e administrativas aplicáveis às infrações ambientais. O legislador não deve criar sanções espalhadas pelas diferentes leis da União que dispõem sobre a questão ambiental.

Diante da grande importância das propostas incluídas no projeto de lei, conta-se, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputado FERNANDO GABEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

.....

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único, do art. 2º, desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

.....

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou sub-produtos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em floresta e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;

n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) Vetado;

q) transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente.

** Alínea q acrescida pela Lei nº 5.870, de 26 de março de 1973.*

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

DECRETO Nº 5.975 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006

Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos ns. 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras de que trata o art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, bem como a aplicação dos seus arts. 15, 16, 20 e 21, observarão as normas deste Decreto.

§ 1º A exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo.

§ 2º A exploração de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica observará o disposto no Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável- PMFS pelo órgão competente do

Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965.

Parágrafo único. Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
